

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – CDEICS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 6535, de 2016 (DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP)

Art. 1º. O artigo 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder ao prazo de duração do curso frequentado pelo educando.”

Parágrafo Único: Quando for necessário que o educando obtenha aprovação em prova de proficiência para exercício da profissão escolhida, o contrato de estágio poderá ser prorrogado após o término da graduação, pelo prazo máximo de 1(um) ano.”

JUSTIFICATIVA

Releve-se que o estágio é inerente ao processo de formação de todo curso de graduação. Ele propicia ao estudante melhor desenvolvimento de seu futuro profissional, em razão de que seu principal objetivo é colocar em prática o conhecimento teórico auferido durante o período de aprendizagem.

Há que se destacar que a emenda se mostra útil às duas pontas do estágio: ao estagiário e ao empregador. Trata-se de experiência profissional importante para o estudante que, teoricamente, tem pouca ou nenhuma prática, afora o impacto que essa oportunidade pode ocasionar à sua vida laboral, uma vez que há possibilidade de se tornar emprego futuro. No tocante ao empregador, ocorre o treinamento e a resposta do estudante diuturnamente, evidenciando suas potencialidades profissionais.

Ademais, é conveniente salientar que a limitação do estágio a dois anos na mesma empresa, constante da norma em vigor, pode diminuir a ocasião de treinamento para aqueles que estão no início do curso, tendo em vista que as

empresas demonstram menos interesse em aperfeiçoar estudantes que não poderão compor seu quadro de profissionais após o final do curso.

Sala da Comissão, _____, de _____ de _____.

Deputado Walter Ihoshi

PSD/SP